

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gegimn4n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/05/2025 Projeto de lei nº 833/2025 Protocolo nº 4968/2025 Processo nº 1488/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**Dispõe sobre a vedação à instalação de áreas de acesso restrito, denominadas “áreas VIP”, em eventos realizados em bens de uso comum do povo custeados com recursos públicos no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a instalação de áreas de acesso restrito, denominadas “áreas VIP”, ou qualquer outra modalidade de segregação de público com base em privilégios de acesso, em eventos realizados em bens de uso comum do povo, quando custeados total ou parcialmente com recursos públicos.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se:

I – **Eventos públicos:** quaisquer atividades culturais, esportivas, artísticas, religiosas, recreativas, ou de qualquer outra natureza, abertas à população, promovidas direta ou indiretamente com o uso de recursos públicos;

II – **Bens de uso comum do povo:** praças, ruas, parques, estádios públicos, centros culturais públicos e demais espaços acessíveis à coletividade conforme disposto no art. 99, inciso I, do Código Civil.

**Art. 3º** A vedação prevista nesta Lei aplica-se inclusive aos eventos realizados por entidades privadas mediante convênio, contrato de gestão, termo de fomento, termo de colaboração ou qualquer outro instrumento com o Poder Público estadual ou municipal.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica aos eventos devidamente autorizados pelo Poder Público competente que sejam realizados e custeados integralmente por recursos privados, inclusive por meio da venda de ingressos.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento desta Lei:

I – O evento poderá ser suspenso ou cancelado;



II – Os responsáveis estarão sujeitos à devolução dos recursos públicos utilizados e às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na legislação correlata.

**Art. 5º** Não se aplica a vedação prevista nesta Lei aos espaços destinados a pessoas com deficiência, idosos, gestantes ou qualquer outro grupo protegido por lei, desde que não impliquem em privilégios discriminatórios de natureza comercial ou elitista.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir o efetivo acesso igualitário da população aos eventos públicos realizados em bens de uso comum do povo, quando financiados com recursos públicos. A criação de áreas VIP, ou de qualquer tipo de segregação elitista, afronta os princípios constitucionais da **isonomia (art. 5º, caput, CF/88)**, da **moralidade e da impessoalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88)** e do **interesse público**.

A proposta surgiu primeiro no Rio de Janeiro, motivado por reclamações de pessoas que estiveram no show da cantora pop Lady Gaga, no último dia 03, e foram surpreendidas por um espaço próximo ao palco (área vip), com o acesso exclusivo para pagantes.

Em resposta, um deputado local apresentou a proposta para proibir novos episódios semelhantes e, como acontece com frequência, esse Projeto de Lei foi copiado por outros políticos de diversos outros estados, como Mato Grosso do Sul.

O uso de recursos públicos deve sempre observar o princípio da universalidade do acesso e da democratização dos bens culturais e sociais. A existência de “áreas VIP” em eventos pagos com dinheiro público traduz privilégio indevido e discriminação, criando uma segmentação que exclui parte significativa da população do usufruto pleno desses eventos.

A vedação proposta visa proteger o caráter público, inclusivo e democrático dos eventos financiados pela coletividade, promovendo a equidade e a cidadania.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Maio de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual